PJECOR Nº 0000449-55.2025.2.00.0826

(249/2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Processo Disciplinar. Recurso improvido.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto por delegatária contra sentença que lhe aplicou a pena de perda de delegação por infrações à Lei nº 8.935/94. Alega ausência de dolo e problemas psiquiátricos à época das irregularidades, pedindo reconhecimento de sua incapacidade e retorno às funções.

II.Questão em Discussão

2. Discute-se se a recorrente estava incapacitada mentalmente durante o período das faltas e se houve dolo nas condutas imputadas.

III.Razões de Decidir

3. A perícia médica constatou que a delegatária tem distimia e esclerose múltipla, mas afastou a ocorrência de doença mental incapacitante. As patologias não têm a natureza de doenças mentais e muito menos justificam as faltas praticadas.

4. As faltas disciplinares reconhecidas não exigem dolo, bastando a constatação formal das irregularidades para caracterizá-las. Péssimo comportamento da recorrente à frente da serventia, deixando de prestar serviços à população local e de cumprir atos de ofício.

IV.Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento:1. A ausência de dolo não afasta a responsabilidade pelas faltas disciplinares reconhecidas. 2. A incapacidade mental não foi comprovada.

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/94, art. 31, I e V; art. 30, I, II, V e X.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Município de [redacted] contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da unidade, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou à delegatária a pena de perda de delegação por infrações ao art. 31, I e V, este último c.c. o art. 30, I, II V e X, ambos da Lei nº 8.935/94 (id nº 5877586).

Alega, em resumo, que não houve dolo na prática das condutas e que enfrentava graves problemas psiquiátricos na época das irregularidades constatadas no processo. Pede, ao final, que sua incapacidade seja reconhecida no período, com determinação de que retorne a exercer suas funções na serventia extrajudicial (id nº 5877559).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A incapacidade da recorrente durante o período em que as faltas foram cometidas não foi demonstrada.

E não se pode dizer que a alegação da defesa foi ignorada, pois a delegatária foi submetida a perícia médica, que, embora tenha constatado distimia e esclerose múltipla, afastou a ocorrência de doença mental incapacitante. Extrai-se do laudo médico:

> *"Pelo relato discorrido pela periciada, podemos perceber que a mesma apresenta distimia, o que não caracteriza patologia mental incapacitante e esclerose múltipla, patologia de caráter progressivo com variação individual.*
>
> *(...)*
>
> *A periciada não apresenta prejuízo de crítica e/ou julgamento, não há prejuízo de se autodeterminar, não há prejuízo para gerenciar pessoas e atividades e há discernimento da realidade. Pelo relato, periciada apresenta dificuldade com vínculos afetivos, mantendo contato apenas com familiares via internet e celular"* (id nº 5877477, fls. 4 e 6).

Assim, produzida perícia médica específica, não foi constatada a existência de doença mental que isentasse a delegatária de responsabilidade pelas faltas disciplinares reconhecidas em sentença.

As faltas em si sequer foram questionadas no recurso. São elas, de acordo com a r. sentença prolatada:

> *"1 – Pendências desde 09/10/2023, com 16 pedidos de certidões pendentes desde 18/06/2024;*
>
> *2 – Várias denúncias e reclamações quanto à serventia estar fechada em horário de expediente, com placas informando "Fui ao correio", "Fui ao médico em Birigui", "Fui ao Fórum em Birigui-SP, "Fechado para manutenção de computadores e "Fui pagar contas, volto já"; à demora para expedição de certidões, cujo prazo é de 05 dias, e à não entrega de certidões, como relatado pela assistente do CRAS; à não realização de escrituras, levando o requerente a procurar serventia de outro Município a prestar tal serviço; à falta de orientação quanto à correção dos*

procedimentos, fazendo com que os cidadãos tivessem que retornar ao Cartório inúmeras vezes; à não prestação do serviço de habilitação de casamento; à não averbação de determinações judiciais, dentre outros;

3 – Falta de carga na CRC dos registros de nascimento, óbito e casamento desde 02/02/2024;

4 – Falta de registro no Sistema Nacional do Registro Civil;

5 - Perda de solicitações feitas pelo Centro de Assistência Social de [redacted] *SP e de* [redacted] *SP (encontradas pela Oficial Interventora);*

6 – Falta de envio mensal à Fundação SEADE dos dados para levantamento do número de nascimentos, casamentos, óbitos e natimorto, por mídia digital ou informação eletrônica, bem como do envio das cópias de declarações de nascido vivo (DNV) e dos atestados de óbito (DO), pendentes desde 01/2024;

7 – Não lançamento no portal extrajudicial das despesas desde 01/2024 no prazo previsto, e do lançamento semestral no portal do CNJ;

8 – Não inutilização dos selos remanescentes substituídos (de gestões passadas), sem qualquer informação à CGJ, e o não fechamento mensal dos selos desde 02/2024;

9 – Não recolhimento de qualquer cota para o Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais (FIC-RCPN), referente aos emolumentos percebidos no período de 1 a 31/01/2024;

10 – Livros em mau estado de conservação" (id nº 5877586, fls. 1/2).

Finalmente, a recorrente afirma que não houve dolo nas condutas que lhe foram imputadas, o que afastaria sua responsabilidade.

A alegação não vinga, porquanto as faltas reconhecidas em primeiro grau não exigem elemento subjetivo específico, ou seja, não há necessidade de conduta dolosa.

Apenas como exemplo, o atraso no fornecimento de certidões (item 1 supra) não precisa decorrer da vontade livre e consciente de não entregar o documento ao usuário; a constatação do atraso, normalmente decorrente da má organização do serviço, basta para caracterizar a falta disciplinar.

A r. sentença prolatada em primeiro grau, portanto, deve ser integralmente mantida, com aplicação à delegatária da pena de perda de delegação, considerando todas as falhas que restaram demonstradas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela delegatária.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Rec Adm nº 0000449-55.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada pela MM. Juíza Corregedora Permanente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça